

Situação de Contingência (15 a 30 de setembro)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020,
de 11 de setembro

Foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020, de 11 de agosto, que vem **declarar, até às 23:59h do dia 30 de setembro de 2020, a situação de contingência em todo o território nacional continental.**

Relativamente a Teletrabalho e Organização de Trabalho mantêm-se as mesmas regras (consulte aqui <https://pintoribeiro.pt/pais-em-situacao-de-contingencia-e-alerta-ate-31-de-agosto-2/>) apenas com alterações no que se refere às Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto.

Assim:

- Sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é **obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:**
 - a) O **trabalhador**, mediante certificação médica, encontra-se **abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos**, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
 - b) O **trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.**
- O **teletrabalho é ainda obrigatório**, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, **quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.**
- **Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho** nos termos previstos no Código do Trabalho, **podem ser implementadas**, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente a **adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições**, podendo o empregador alterar a organização do tempo

de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

NOVIDADE - Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto

Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, **é obrigatório que sejam implementadas**, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, **medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições**, podendo o empregador alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável, **salvo se tal se afigurar manifestamente impraticável**.

Lisboa, 14 de Setembro de 2020

Ana Rita Nascimento | ananascimento@pintoribeiro.pt
Francisca Machado | franciscamachado@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt